

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/01/04
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sige 0117502

CC02/C01
Fls. 148



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10930.001530/00-29
Recurso n°	133.387 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão n°	201-79.983
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.
Recorrida	DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/06/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A produção e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao

Processo n.º 10930.001530/00-29
Acórdão n.º 201-79.983

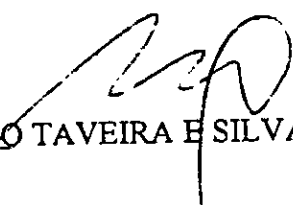
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 07 / 04
Márcia Cristina ^PAlmeida Garcia
Mat. N.º 101.750/2

CC02/C01
Fls. 149

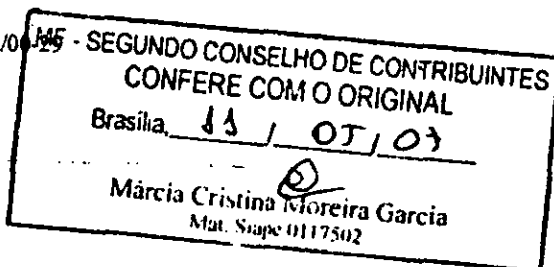
recurso. Vencidos os Conselheiros ~~Pabiola Cassiano Keramidas~~, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 116/143, contra o Acórdão nº 4.650, de 26/09/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 106/111, que indeferiu solicitação de ressarcimento do crédito presumido de IPI, de que trata Lei nº 9.363/96, referente às aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no quarto trimestre de 1998, no montante de R\$ 66.324,40, protocolizado em 05/09/2000 (fl. 01).

A Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, em 17/12/2001, indeferiu o pedido, conforme o Despacho Decisório da folha 81, pois, no período, a contribuinte exportou apenas café beneficiado, posição 0901.11.0100, não tributado - NT.

Inconformada a requerente apresentou, tempestivamente, em 31/01/2002, manifestação de inconformidade (fls. 84/104), apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

1) o crédito presumido do IPI foi instituído em favor do produtor exportador de mercadorias nacionais e a Lei nº 9.363/96 jamais fez menção a produtor exportador de produtos tributados pelo IPI. Trata-se de benefício fiscal subjetivo e não objetivo, quando beneficiaria exclusivamente a produção e a exportação de produtos tributados pelo IPI. O Despacho Decisório teria deslocado, *contra legem*, o foco do benefício, do produtor exportador para o produto produzido e exportado. Cita doutrina e jurisprudência, administrativa e judicial; e

2) o produto que exporta, café cru não descafeinado, classificado no código 0901.11.10, não obstante ser não tributado, é produto industrializado, na modalidade beneficiamento e acondicionamento, o que enseja o benefício.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório.

Período de Apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 22/11/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 511/566, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas e traçando comentários sobre a atualização do crédito, afirmando que em nenhum momento foi mencionada pela autoridade fiscal a solicitação de atualização do crédito. Alega, assim, que o crédito deve ser corrigido monetariamente com base na taxa Selic.

Processo n.º 10930.001530/00-29
Acórdão n.º 201-79.983

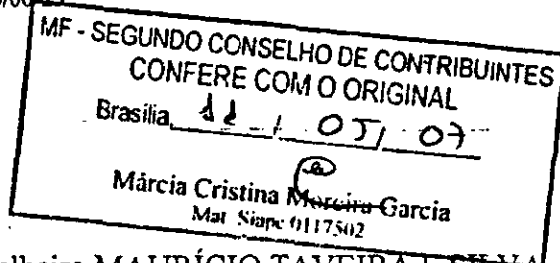
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07
Márcia Cristina ^{CP} Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 151

Ao final, requereu-se a ~~seja julgada~~ improcedente a decisão de primeira instância, determinado o ressarcimento de crédito de IPI, no valor de R\$ 66.324,40, devidamente atualizado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente processo cinge-se a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.363/96, que concede ao estabelecimento produtor exportador o ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

A solicitação decorre de exportação de café beneficiado, produto classificado na posição 0901.11.0100, não tributado - NP. Conforme se demonstrará, os produtos não tributados pelo IPI, que constam na TIPI como "NT", não dão direito ao crédito presumido.

Assim dispõe a Lei nº 9.363/96, em seu art. 4º, *verbis*:

"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente." (grifei)

Cabe transcrever o art. 4º da Portaria MF nº 38/97, que dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido e consigna:

"Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito." (grifei)

Acerca do tema assim versam os arts. 1º e 2º, § 1º, da IN SRF nº 23/97:

"Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa."

•Direito ao Crédito Presumido

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

UP *SM*

Brasília, 11/05/07

Márcia Cristina Moreira Garcia

Mat. Sape 0117502

(...)" (grifei)

Portanto, conforme se depreende, a empresa produtora tem que ser contribuinte do IPI. De forma clara, a IN supracitada faz menção ao direito ao crédito presumido, inclusive quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero. Acaso houvesse interesse de estender o benefício aos produtos NT, obrigatoriamente deveria tê-los mencionado, pois, em se tratando de benefício fiscal, sua interpretação deverá ser restritiva e, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal.

A despeito da existência de alguns procedimentos ensejadores de industrialização, como beneficiamento ou acondicionamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quando os elementos produzidos são indicados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como produtos NT.

Sobre o tema assim leciona o mestre Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas (*in* Tudo sobre IPI, 5ª edição, 2003, p. 25/27), tecendo os comentários abaixo:

"O IPI não incide sobre os produtos constantes de códigos da Tipi seguidos da expressão 'NT', que significa 'não-tributado'.

(...)

A Tabela de incidência do IPI - Tipi, que tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul, é uma relação ordenada e codificada de todas as coisas existentes, objeto de comercialização (mercadorias), seguidas das correspondentes alíquotas de incidência ou da expressão 'NT'. Deve-se observar que na Tipi estão incluídas todas as coisas existentes, sejam produtos naturais (animais, vegetais e minerais) ou elaborados, ainda que não expressamente discriminados.

(...)

c) NT - que significa não tributado. Os produtos discriminados em códigos da Tipi aos quais corresponda a sigla NT não estão incluídos no campo de incidência do IPI, nada importando que tais produtos possam ser considerados, para outros efeitos não relacionados com o IPI, como produtos industrializados."

Da mesma obra merecem ser transcritos os dois excertos abaixo:

"Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido do IPI, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica exportadora, integrando, entretanto, a receita operacional bruta (IN n.ºs 313/2003 e 315/2003). (p. 233)

(...)

Empresa fabricante de produtos classificados como 'NT' na Tipi não é estabelecimento industrial nos termos do art. 8º, não sendo caracterizado como contribuinte do citado imposto. Nestas condições, fazem jus ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996 somente as empresas que derem saída a produtos tributados, ainda que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia

sob alíquota zero, incluindo-se, entre estes, carnes de bovinos e de suínos (Decisão n.º 362/98 da 8.ª RF). (p. 233/234)”.
e

No mesmo diapasão a Administração tributária se manifestou através do Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip n.º 139, de 22 de abril de 1996, no item 4.11, conforme abaixo:

"O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), e, produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI."

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida que indeferiu a solicitação.

Quanto às decisões trazidas à colação pela interessada, cumpre observar que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto n.º 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

Ademais, em nome da verdade real, registre-se, ainda, que, conforme se verifica às fls. 36/43, grande parte dos insumos foram adquiridos de pessoas físicas e cooperativas. Nesses casos, embora com alguma polêmica, esta Câmara tem decidido no sentido de não haver direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, em decorrência da inexistência de pagamento da contribuição ao PIS e da Cofins, na etapa anterior.

Nestes casos os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições "incidentes" sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador, conforme previstas na legislação.

Portanto, tendo em vista não haver direito ao crédito presumido do IPI, não há o que se falar sobre correção. Entretanto, convém registrar que, ainda que a recorrente fizesse jus ao ressarcimento, este não deveria ser corrigido, conforme explicitado a seguir.

A propósito de aplicação da taxa Selic, sobre os créditos incentivados do IPI, em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar a analogia para aplicar a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

SOU
LRF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 05 / 07

CC02/C01
Fls. 155

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPJ. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi autorizado pelo legislador.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA